

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0019014475/2023 - SAP.LCT

Joinville, 07 de novembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NA ÁREA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ZELADORIA, COPEIRAGEM E TELEFONISTA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS

RECORRENTE: SELETA ZELADORIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 05 de outubro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI n° 0018848272.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/10/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 25 de outubro de 2023, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 0018919430, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de março de 2023, foi deflagrado o processo licitatório n° 021/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão

Eletrônico, destinado à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra na área de limpeza, conservação e zeladoria, copeiragem, telefonista, e carregamento e organização de materiais, com fornecimento de equipamentos**, cujo critério de julgamento seria o menor preço total por lote.

Em 30 de maio de 2023, foi publicada a Errata e Prorrogação, conforme documento SEI nº 0017093945, a qual excluiu os serviços de carregamento, organização de materiais e congêneres do objeto da licitação, permitindo a participação de empresas em consórcio, bem como atualizou os valores da planilha de composição de custos.

Em 24 de agosto de 2023, após a suspensão do certame, foi publicada a segunda Errata e Prorrogação, conforme documento SEI nº 0018116685, a qual atualizou os valores da contratação, alterou o critério de julgamento do processo para menor preço global e excluiu a participação de licitantes cooperativas.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 06 de setembro de 2023, onde ao final da disputa, observou-se que a empresa classificada em primeiro lugar, **KMR Pavimentos Ltda** apresentou valor de proposta inexequível, restando desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea "e" do edital, na sessão ocorrida em 12/09/2023, conforme documento SEI nº 0018848272.

Deste modo, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar, **Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda**, encaminhados ao processo licitatório nos termos do edital.

Assim, após análise e diligências da proposta de preços e dos documentos de habilitação, na sessão ocorrida em 05/10/2023, a empresa **Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda** restou inabilitada por ter participado amparada por declaração de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, em desacordo com o Balanço Patrimonial apresentado.

Ato contínuo a Pregoeira procedeu com a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em terceiro lugar, qual seja, **Fortress Serviços Ltda**, ora Recorrente, a qual também restou inabilitada por deixar de apresentar declaração exigida no subitem 10.6, alínea "k" do edital, que trata da declaração do proponente autorizando expressamente a abertura de conta vinculada, caso fosse vencedora do certame.

Igualmente, a Pregoeira seguiu analisando a proposta de preços e documentos de habilitação da próxima empresa classificada em quarto lugar, a empresa **Menezes Transportes Ltda**, a qual restou inabilitada por deixar de cumprir a integralidade da habilitação, especialmente no tocante ao subitem 10.6, alíneas "i.4", "j.1.a" e "j.1.b" do edital.

Ainda, após análise dos documentos de habilitação da empresa **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, na sessão ocorrida em 05/10/2023, a Pregoeira convocou a empresa, na condição de arrematante para apresentar proposta ajustada de acordo com o lance ofertado sendo que a empresa apresentou sua proposta tempestivamente.

Assim, após análise e diligência, na data de 25/10/2023, a empresa **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, foi classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do presente certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, documento SEI nº 0018848272, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 30 de outubro de 2023, conforme documento SEI nº 0018919430.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 31 de outubro de 2023, sendo que a empresa **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente, documento SEI nº 0019004521.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente discorre contra a decisão que a inabilitou do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 05 de outubro de 2023, pelas razões brevemente descritas abaixo.

Inicialmente, a Recorrente alega que a declaração acerca do enquadramento como ME/EPP não gerou prejuízo ao certame, bem como não configura "declaração falsa material".

Nesse sentido, argumenta que seguiu o entendimento do contador, o qual informou que é competência da Receita Federal do Brasil o eventual desenquadramento da empresa.

Aduz que, não houve má-fé na participação como condição de ME/EPP e que em nenhum momento a empresa utilizou dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Ao final, argumenta que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta e que sua desclassificação acarretará em prejuízos para Administração.

Deste modo, requer o recebimento e o provimento do presente recurso.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Acerca das alegações suscitadas pela empresa **Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda**, a Recorrida afirma que a Pregoeira procedeu análise atenta do Balanço Patrimonial da Recorrente, verificando corretamente que a mesma não gozava dos benefícios concedidos para empresas enquadradas na Lei Complementar 123/06.

Sustenta que a Recorrente se defende mostrando desconhecimento dos benefícios da Lei Complementar 123/06 e das regras tributárias e atribuindo o equívoco ao seu contador, mesmo já tendo superado o teto de faturamento para seu desenquadramento.

Afirma ainda que tal atitude maquia a boa-fé ao passo que busca afirmar que houve excesso de formalismo por não ter usufruído especificamente os benefícios contidos na lei complementar.

Defende que a questão trata-se de fraude fiscal, de gravidade severa e que impacta diretamente na execução do contrato, podendo a Administração responder subsidiariamente por algum passivo trabalhista decorrente de seu indevido enquadramento.

Ao final, requer o recebimento e provimento das contrarrazões, mantendo a decisão que a declarou vencedora do presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente se insurge por ter sido desclassificada do presente processo, alegando que a declaração "falsa material" acerca do enquadramento como ME/EPP não gerou prejuízo ao certame. Nesse sentido, argumenta que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta e que sua desclassificação acarretará em prejuízos para Administração.

Posto isto, passamos a nos manifestar acerca dos fatos. Inicialmente, conforme verifica-se nos autos, após verificar que a primeira colocada ofertou valor inexequível, foram analisados os documentos de habilitação da Recorrente, onde foi possível identificar que esta participou do presente processo, tendo declarado em campo próprio do sistema Comprasnet que estava em condição de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte.

Para tanto, juntou documento de Declaração de Enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, datada em 05 de setembro de 2023, onde alega que é considerada Microempresa, nos termos do inciso I do art. 3º da L.C. nº 123 **OU** Empresa de Pequeno Porte nos termos do inciso II do art. 3º da L.C. nº 123, sem deixar claro qual é seu atual enquadramento, conforme documento SEI nº 0018288980, (página 10).

Entretanto, em análise aos documentos extraídos do banco de dados do SICAF, observou-se que no Balanço Patrimonial, consta que a receita total relativa ao ano-exercício de 2022 é de R\$ 7.469.143,02 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos) (página 164), conforme documento SEI nº 0018289154.

Assim, considerando o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, inciso II e § 9º:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à

ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Nos termos do subitem 22.3 do edital, foi promovida diligência para que a Recorrente se manifestasse, apresentando documentos comprobatórios que pudessem esclarecer seu atual enquadramento mediante a Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de desclassificação, sem prejuízo das sanções elencadas no instrumento convocatório.

Em resposta, a mesma enviou documento declarando que (SEI nº 0018355019):

“As Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento.

Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013 que revogou a IN/DNRC 103/07. Portanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06 (que anexamos – com emissão em 12/09/2023);

Nesse sentido, é evidente que quem determina o enquadramento como ME – Micro Empresa é a Receita Federal do Brasil e eventualmente a empresa pode ser desenquadrada com base no faturamento do ano de 2022 – mas isso ainda não aconteceu, tanto é que no CNPJ emitido na mesma data de 12/09/2023 (também anexado) consta o enquadramento como ME.

Sendo assim podemos e afirmamos tecnicamente que à data de realização do certame licitatório a empresa SELETA ainda esta enquadrada como ME – Micro Empresa, podendo usufruir das facilidades na participação em Licitações previstas na Lei.”

Entretanto, considerando o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, é obrigação da empresa identificar e solicitar o desenquadramento quando ultrapassar o valor limite previsto para Empresa de

Pequeno Porte.

Contudo, considerando as declarações da empresa arrematante, em sede de diligência, a Pregoeira enviou Ofício SEI nº 0018370143 para a Receita Federal do Brasil – FRB e Ofício SEI nº 0018371009 para a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Em resposta, conforme documento SEI nº 0018435851, na data de 19/09/2023, a Assessoria Técnica de Decisão Singular da JUCESP, através do protocolo 1067659/23-7 informou que, *“Diante do quanto requerido cumpre a esta assessoria, esclarecer que compete à sociedade apresentar perante esta junta comercial o ato de desenquadramento em me ou epp para viabilizar a atualização dos dados nesta JUCESP.”* A Secretaria da Receita Federal não retornou a diligência empregada através do ofício.

Porém, a Pregoeira acessou o canal de atendimento “Fale Conosco” diretamente no chat da Receita Federal, portal e-CAC, <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/Login>, documento SEI nº 0018551796, onde obteve a seguinte informação:

“É competente para promover a exclusão qualquer dos Entes (União, Estado e Município).

A solicitação é feita pela empresa, sujeito a homologação pelos três entes.

Sugiro que verifique junto à área responsável de seu município (Secretaria de Finanças/Fazenda), as orientações. Caso não as tenha, podem entrar em contato com a Secretaria Executiva do Simples Nacional.

A exclusão pode se dar por solicitação do contribuinte ou de ofício, pelos Entes.

Na dúvida, enquanto Município, consulte o canal que o próprio município tem com a Secretaria Executiva do Simples, ok?”

Conforme orientação do portal, a Pregoeira realizou consulta à Unidade de Fiscalização de Tributos do Município de Joinville, através do Memorando SEI nº 0018520684/2023 SAP.LCT.

Em resposta, a Unidade se manifestou, através do Memorando SEI nº 0018529727/2023 - SEFAZ.UFT e Anexo SEI nº 0018543936, informando que, em consulta a situação da empresa junto ao Simples Nacional, a Recorrente observou a legislação e comunicou à Receita Federal, em 02/01/2023, que havia ultrapassado em mais de 20% o limite da receita bruta no ano calendário 2022, sendo portanto, plena conhecedora de que não se enquadrava nas condições de ME/EPP.

Ainda, o mesmo conclui:

“Para fins de desenquadramento como optante do Simples Nacional, a perda da condição do enquadramento como ME/EPP é ato obrigatório por parte da empresa, devendo ser comunicado até o último dia do mês subsequente a sua ocorrência, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 30 c/c §1º, inciso IV, do mesmo artigo, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

Por sua vez, de acordo com o art. 10, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 - que dispõe sobre normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, tal procedimento tem caráter meramente cadastral, porém não elide a necessária declaração dos sócios da empresa, conforme Seção IV - Alteração Contratual - item 4.10 - Anexo IV - Manual de Registro de Sociedade Limitada, anteriormente já reproduzido.

Portanto, pode-se entender que **a atualização no desenquadramento de ME/EPP é obrigatória, já que a manutenção de qualificação do porte da empresa em situação que de fato não se encontra, redundando em declaração falsa por omissão, sujeitando-se a sanções civis/administrativas e não gerando direitos.** (grifado)

Assim, diante das diligências realizadas, em 05 de outubro de 2023, na sessão pública, a Pregoeira desclassificou a Recorrente após concluir:

- 1 - Pela resposta da Recorrente, que a mesma é obrigada a declarar suas alterações de enquadramento, sempre que houver necessidade;
- 2 - Considerando a resposta da área técnica da JUCESP, que é responsabilidade das empresas fazer a solicitação de desenquadramento;
- 3 - Considerando a resposta do portal e-CAC, onde confirmou-se que a solicitação é realizada pela empresa, podendo ser homologada por um ente federativo.
- 4 - Pela resposta da Secretaria da Fazenda demonstrando que a Recorrente tinha total ciência do seu desenquadramento em 02/01/2023 ao solicitar seu desenquadramento do Simples Nacional.

Vejamos os motivos extraídos da própria Ata de Julgamento:

Pregoeiro 05/10/2023 14:30:12 Para a empresa SELETA ZELADORIA, LIMPEZA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA:

Pregoeiro 05/10/2023 14:30:19 Quanto à diligência realizada, a empresa se manifestou dentro do prazo estipulado pela Pregoeira.

Pregoeiro 05/10/2023 14:30:25 Em resposta a empresa enviou documento onde declarou:

Pregoeiro 05/10/2023 14:30:30 “As Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento.

Pregoeiro 05/10/2023 14:30:39 Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013 que revogou a IN/DNRC 103/07. Portanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06 (que anexamos – com emissão em 12/09/2023);

Pregoeiro 05/10/2023 14:30:47 Nesse sentido, é evidente que quem determina o enquadramento como ME – Micro Empresa é a Receita Federal do Brasil e eventualmente a empresa pode ser desenquadrada com base no faturamento do ano de 2022 – mas isso ainda não aconteceu, tanto é que no CNPJ emitido na mesma data de 12/09/2023 (também anexado) consta o

enquadramento como ME.

Pregoeiro 05/10/2023 14:30:52 Sendo assim podemos e afirmamos tecnicamente que à data de realização do certame licitatório a empresa SELETA ainda esta enquadrada como ME – Micro Empresa, podendo usufruir das facilidades na participação em Licitações previstas na Lei.”

Pregoeiro 05/10/2023 14:30:58 Entretanto, considerando o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, a Pregoeira entende que é obrigação da empresa identificar e solicitar o desenquadramento quando ultrapassar o valor limite previsto para Empresa de Pequeno Porte.

Pregoeiro 05/10/2023 14:31:08 Contudo, considerando as declarações da empresa arrematante, em sede de diligência, a Pregoeira enviou Ofício SEI nº 0018370143 para a Receita Federal do Brasil – FRB e Ofício SEI nº 0018371009 para a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, no sentido de esclarecer as alegações da arrematante.

Pregoeiro 05/10/2023 14:31:15 Em resposta, na data de 19/09/2023, a Assessoria Técnica de Decisão Singular da JUCESP, através do protocolo 1067659/23-7 informou que:

Pregoeiro 05/10/2023 14:31:25 “Diante do quanto requerido cumpre a esta assessoria, esclarecer que COMPETE À SOCIEDADE APRESENTAR PERANTE ESTA JUNTA COMERCIAL O ATO DE DESENQUADRAMENTO EM ME OU EPP para viabilizar a atualização dos dados nesta JUCESP.” (destacado)

Pregoeiro 05/10/2023 14:31:31 A Secretaria da Receita Federal não retornou a diligência empregada através do ofício.

Pregoeiro 05/10/2023 14:31:37 Porém, a Pregoeira acessou o canal de atendimento “Fale Conosco” diretamente no chat da Receita Federal, portal e-CAC, <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/Login>, onde obteve a seguinte informação:

Pregoeiro 05/10/2023 14:31:42 “É competente para promover a exclusão qualquer dos Entes (União, Estado e Município)

Pregoeiro 05/10/2023 14:31:47 A solicitação e feita pela empresa, sujeito a homologação pelos três entes.

Pregoeiro 05/10/2023 14:31:53 Sugiro que verifique junto à área responsável de seu município (Secretaria de Finanças/Fazenda), as orientações. Caso não as tenha, podem entrar em contato com a Secretaria Executiva do Simples Nacional.

Pregoeiro 05/10/2023 14:31:59 A exclusão pode se dar por solicitação do contribuinte ou de ofício, pelos Entes.

Pregoeiro 05/10/2023 14:32:05 Na dúvida, enquanto Município, consulte o canal que o próprio município tem com a Secretaria Executiva do Simples, ok?”

Pregoeiro 05/10/2023 14:32:13 Conforme orientação do portal, a Pregoeira realizou consulta à Unidade de Fiscalização de Tributos, através do Memorando SEI nº 0018520684, desta Prefeitura Municipal de Joinville.

Pregoeiro 05/10/2023 14:32:18 Em resposta, a unidade se manifestou, através do Memorando SEI nº 0018529727/2023

- SEFAZ.UFT:

Pregoeiro 05/10/2023 14:32:25 (...)

Pregoeiro 05/10/2023 14:32:32 “Neste sentido, em consulta a situação da empresa junto ao Simples Nacional, identificamos que a mesma observou a legislação e comunicou à Receita Federal, em 02/01/2023, que havia ultrapassado em mais de 20% o limite da receita bruta no ano calendário 2022, [...]

Pregoeiro 05/10/2023 14:32:37 sendo excluída do Simples Nacional, conforme documento anexo (0018543936), que retrata consulta de seu histórico junto ao regime.

Pregoeiro 05/10/2023 14:32:46 Partindo desta situação, se conclui que a empresa é plena conhecedora que não se enquadra, desde 01/12/2022, como ME/EPP, pois ultrapassou em mais de 20% o limite de enquadramento daquele porte, tanto que obrigatoriamente se desenquadrado do Simples Nacional.

Pregoeiro 05/10/2023 14:32:53 Além do mais, o próprio registro fiscal-contábil apresentado pela empresa, correspondente ao exercício de 2022 (página 14 do "Anexo Resposta Diligência JUCESP" documento 0018435851), não deixa margem de dúvida de que sua receita bruta é muito superior ao limite legalmente estabelecido para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, [...]

Pregoeiro 05/10/2023 14:32:59 de onde se conclui que a mesma se ampara exclusivamente na falta de atualização do campo 'porte' no cartão do CNPJ para justificar sua declaração de enquadramento naquela qualificação, o que, por óbvio, não se sustenta, seja em razão dos atos obrigatórios que a mesma já praticou (exclusão do Simples Nacional),[...]

Pregoeiro 05/10/2023 14:33:06 pela sua própria escrita fiscal-contábil, ou pela falta de registro na Junta Comercial, que é a base de informação para emissão do comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa.

Pregoeiro 05/10/2023 14:33:12 Ainda, no mesmo anexo (0018435851), na página 24, pode-se observar que o último registro de arquivamento de alteração contratual foi realizada em 08/03/2022, sob número 105.278/22-1, [...]

Pregoeiro 05/10/2023 14:33:19 após o qual não houve declaração da empresa de que havia perdido a condição de ME/EPP, o que deveria ter ocorrido, face o disposto no § 9º, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Pregoeiro 05/10/2023 14:33:29 Logo, considerando que a perda da condição de Empresa de Pequeno Porte se deu em 30/11/2022, verifica-se que a documentação apresentada é inconsistente, insuficiente para atestar sua permanência como ME/EPP, pois derivada da inércia na atualização de seu registro empresarial.

Pregoeiro 05/10/2023 14:33:34 (...)

Pregoeiro 05/10/2023 14:33:42 Portanto, sempre que o aumento ou diminuição das receitas da empresa ensejar em mudança de seu enquadramento, a mesma deve ser registrada mediante declaração e sendo penalizados aqueles que prestarem declaração falsa ou se omitem, em razão das

consequências jurídicas do ato comissivo ou omissivo.”

Pregoeiro 05/10/2023 14:33:49 Em face do exposto, passo a tecer as considerações que seguem:

Pregoeiro 05/10/2023 14:33:59 Considerando a resposta da diligência encaminhada pela arrematante, onde a mesma alega que as empresas são obrigadas a declarar suas alterações de enquadramento sempre que houver necessidade.

Pregoeiro 05/10/2023 14:34:04 Considerando a resposta da área técnica da JUCESP que afirma ser responsabilidade da própria empresa solicitar seu desenquadramento.

Pregoeiro 05/10/2023 14:34:14 Considerando a resposta obtida no portal e-CAC que afirma que a solicitação é feita pela empresa e pode ser homologada por qualquer dos três entes federativos.

Pregoeiro 05/10/2023 14:34:19 Considerando que o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, através do Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, onde pacificou:

Pregoeiro 05/10/2023 14:34:25 “Enunciado

Pregoeiro 05/10/2023 14:34:32 Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida.

Pregoeiro 05/10/2023 14:34:37 A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

Pregoeiro 05/10/2023 14:35:14 Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”

Pregoeiro 05/10/2023 14:35:27 SILVEIRA, Gustavo Pedron da. Desenquadramento das EPPs e MEs e obrigatoriedade de autodeclaração nos certames licitatórios. Disponível em . Acesso em: 28 set. 2023.

Pregoeiro 05/10/2023 14:35:32 Considerando as diversas decisões proferidas sobre o mesmo assunto na esfera federal:

Pregoeiro 05/10/2023 14:35:38 TCU – Acórdão nº 61/2019 – TCU – Plenário – Relator Bruno Dantas:

Pregoeiro 05/10/2023 14:35:46 “A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada”.

Pregoeiro 05/10/2023 14:35:51 Acórdão 2533/2022 – TCU – Plenário – Relator Walton Alencar Rodrigues:

Pregoeiro 05/10/2023 14:35:57 “30. Cumpre à empresa fazer a comunicação da perda da situação de empresa de pequeno

porte no mês subsequente à ocorrência do excesso de faturamento (2019), existindo elementos diversos para demonstrar a fraude à licitação e a ocultação da perda da situação.”

Pregoeiro 05/10/2023 14:36:04 Igualmente é o entendimento da Consultoria Zênite quanto ao fato:

Pregoeiro 05/10/2023 14:36:10 “Adotado o entendimento do Tribunal de Contas da União, citado a título de referência, a apresentação em pregão eletrônico da declaração falsa (informação equivocada) de enquadramento como ME e EPP,

Pregoeiro 05/10/2023 14:36:15 ainda que a licitante não se valha dos benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/06, é motivo suficiente para inabilitação da empresa, bem como instauração e procedimento para aplicação de penalidade por tal conduta.”

Pregoeiro 05/10/2023 14:36:22 Licitação: apresentação de declaração falsa para enquadramento na condição de ME/EPP e a inabilitação de licitante. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 15 jun. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 28 set. 2023.

Pregoeiro 05/10/2023 14:36:29 Em entendimento recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da Relatora Marilene Bonzanini:

Pregoeiro 05/10/2023 14:36:35 APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO EPP NO PROCESSO LICITATÓRIO. PENALIDADES DE MULTA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. PRECEDENTES.

Pregoeiro 05/10/2023 14:36:42 Noticiam os autos que a apelante teve contra si processo instaurado administrativo para apuração de declaração falsa de enquadramento como EPP no processo licitatório nº 20/1300- 0007120-7,

Pregoeiro 05/10/2023 14:36:53 Pregão Eletrônico nº 0030/2021, oportunidade em que lhe foi aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de dois anos e aplicação de multa no valor de R\$ 86.909,40 (oitenta e seis mil novecentos e nove reais e quarenta centavos).

Pregoeiro 05/10/2023 14:37:00 O apelo não prospera, adianto, porque, parafraseando o Ministro Mauro Campbell, no AgRg no RMS 47961/SP, como se verá ao longo do voto, as cartas estavam na mesa, com regras predefinidas, daí porque as responsabilidades foram anuídas por todos os participantes, não soando desarrazoado as penalidades impostas.

Pregoeiro 05/10/2023 14:37:22 ...

Pregoeiro 05/10/2023 14:37:31 Aqui ainda temos peculiaridades, próprias do pregão eletrônico, procedimento no qual a documentação é apresentada após a etapa de lances,

conforme previsão contida no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 10.520/02.

Pregoeiro 05/10/2023 14:37:39 Desse modo, a persistência de declaração de Empresa de Pequeno Porte quando não mais se enquadra em tal categoria configura declaração falsa, passível de sanção.

Pregoeiro 05/10/2023 14:37:43 ...

Pregoeiro 05/10/2023 14:37:50 As regras foram predefinidas e devem ser observadas por todos os participantes, equivocandose a apelante quando interpreta a decisão singular como uma exigência de "controle em tempo real de seu faturamento".

Pregoeiro 05/10/2023 14:37:56 O que o juízo singular afirmou foi que a inscrição no certame se deu em janeiro de 2021, e os pagamentos levantados pelo licitante ocorreram no ano de 2020.

Pregoeiro 05/10/2023 14:38:02 Logo, independente do momento de elaboração do balanço anual, tinha a empresa, que certamente é organizada na administração daquilo que recebe, totais condições de saber que os valores auferidos no ano de 2020 superavam em muito o limite estabelecido pela Lei Complementar 123/06, [...]

Pregoeiro 05/10/2023 14:38:08 o que a impedia definitivamente, até pela observância do princípio da boa fê, de se declarar como Empresa de Pequeno Porte para obtenção dos benefícios a elas concedidos (evento 36, SENT1)”

Pregoeiro 05/10/2023 14:38:14 Ainda, na página da Receita Federal,

link: <<https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cnpj/solicitacao-de-atos-perante-o-cnpj-por-meioda-internet/alteracao-de-dados-cadastrais-de-matriz-ou-filia>>

Pregoeiro 05/10/2023 14:38:19 “É OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO PELA ENTIDADE de toda alteração referente aos seus dados cadastrais. No caso de alteração sujeita a registro, a comunicação deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data do registro da alteração.” (destacado)

Pregoeiro 05/10/2023 14:38:26 Por fim, considerando as diligências realizadas, que constituem os autos do processo licitatório, a Pregoeira DESCLASSIFICA a empresa SELETA ZELADORIA, LIMPEZA, CONSERVACAO, MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA do presente certame, por participar como ME/EPP.

Pregoeiro 05/10/2023 14:38:31 A desclassificação se dá por estar a empresa arrematante, amparada por declaração com conteúdo em desacordo com o Balanço Patrimonial apresentado, podendo configurar, inclusive, fraude à licitação.

Pregoeiro 05/10/2023 14:38:52 Ademais, registra-se ainda, que a empresa será encaminhada para Processo Administrativo.

Pregoeiro 05/10/2023 14:39:02 Cumpre informar também que, diante dos apontamentos, os demais documentos de habilitação da empresa NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE por parte da Pregoeira. (grifado)

Portanto, conforme resposta da Secretaria da Fazenda, a Recorrente tinha ciência do seu desenquadramento em 02/01/2023, sendo sua declaração de ME/EPP apresentada em 06/09/2023 em total desconformidade com o seu Balanço Patrimonial, bem como com a Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda, em sede de diligência, a Recorrente ratificou sua declaração, ou seja, diferente do que a mesma alega, não restou afastada a má-fé no presente certame.

Deste modo, considerando que o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, através do Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, onde pacificou:

"Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida.

A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [*omissis*] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal." SILVEIRA, Gustavo Pedron da. Desenquadramento das EPPs e MEs e Obrigatoriedade de Autodeclaração nos Certames Licitatorios. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desenquadramento-das-epps-e-mes-e-obrigatoriedade-de-autodeclaracao-nos-certames-licitatorios/765731524>. Acesso em: 28 de set. de 2023

Considerando que, além de indicar no Portal de Compras do Governo Federal que a empresa estava participando do certame na condição de ME/EPP, a Recorrente juntou aos documentos de habilitação declaração indicando esta condição, a qual foi devidamente assinada pelo sócio da empresa. Bem como, em sede de diligência, a empresa buscou artifícios para ludibriar a Administração, ou seja, não assiste razão os argumentos apresentados pela empresa em sede de recurso, tentando configurar eventual dolo em erro material.

Ademais, conforme matéria já decidida pelo Tribunal de Contas da União, constitui fraude à licitação a participação na condição de ME/EPP, sem apresentar essa qualificação, não sendo necessário comprovar o benefício auferido pela empresa.

Nesse sentido, em recente Acórdão, o Tribunal de Contas da União decidiu que:

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como

microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, **não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.** (Acórdão 1607/2023 - Plenário. Data da Sessão: 09/08/2023. Relator: Vital do Rêgo) (grifado)

Há que se enfatizar ainda, que a empresa alega em sua peça recursal que sua documentação de habilitação estava de acordo com o regramento do edital, entretanto, considerando que a empresa restou desclassificada do certame, a Pregoeira informou no julgamento, conforme transcrito acima, que os documentos de habilitação NÃO foram objeto de análise, ou seja, em nenhum momento foi afirmado que a Recorrente atendia as condições de habilitação.

Por fim, a Recorrente afirma que a sua proposta é a mais vantajosa para Administração, e que a contratação da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda vai onerar os cofres públicos, entretanto, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda a todas as condições do instrumento convocatório.

Registra-se ainda, que foi instaurado Processo Administrativo SEI nº 23.0.245655-0 para apuração de responsabilidade.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente do certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SELETA ZELADORIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 155/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SELETA ZELADORIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 08/11/2023, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/11/2023, às 17:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/11/2023, às 17:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019014475** e o código CRC **5E1A32CD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.413714-0

0019014475v17